



## CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

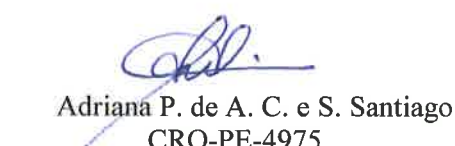
### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, REALIZADA NOS DIAS 16 E 17 DE FEVEREIRO DE 2017, EM BRASÍLIA DF


1 Às catorze horas do dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezessete, na sede do Conselho  
2 Federal de Odontologia, situada no Distrito Federal, em Brasília, no SHIN CA 7, lote 2, bloco  
3 b, Lago Norte, reuniram-se: Messias Gambôa de Melo, CRO-PA-930, Presidente da Comissão;  
4 Doriélio Barreto da Costa, CRO-RN-476; Adriana Paula de Andrade Costa e Silva Santiago,  
5 CRO-PE-4975 e Alexandre de Oliveira Rangel, CRO-SP-35254, membros da Comissão de  
6 Legislação. Nilo Adelmando Pereira Junior, CRO-GO 3.212, também membro da Comissão de  
7 Legislação, não esteve presente por motivo de força maior. O presidente da Comissão deu  
8 início aos trabalhos de análise para emissão de parecer acerca dos Processos CFO 38.120/2016  
9 do CRO-MG, CFO 36.123/2016 do CRO-SC, CFO 34.527/2016 do CRO-SP, CFO  
10 38.233/2016 do Ministério Público da União, e Acerca da Proposta de Regimento Interno  
11 Padrão do Corpo Clínico-Odontológico. Entre as 14:00 e 18:00 hs do dia 16 foram debatidos  
12 os processos CFO 38.120/2016 do CRO-MG e CFO 36.123/2016 do CRO-SC. Na manhã e  
13 tarde do dia 17 foram debatidos os processos CFO 34.527/2016 do CRO-SP, CFO 38.233/2016  
14 do Ministério Público da União. Dos debates e conclusões havidas, foram emitidos pareceres  
15 que seguem anexo a esta ata. A análise e debate acerca da Proposta de Regimento Interno  
16 Padrão do Corpo Clínico-Odontológico ficou prejudicada em razão do não envio do Parecer da  
17 PROJUR sobre a mesma. Nada mais havendo para ser tratado, o Presidente deu por encerrado  
18 os trabalhos às 17:00h do dia 17/02/2017. Eu, Alexandre de Oliveira Rangel, digitei a presente  
19 ata, a qual, após lida e aprovada, foi assinada por todos os participantes da reunião. Brasília  
20 (DF), dezessete de fevereiro de agosto de 2017.

  
Messias Gambôa de Melo  
CRO-PA-930

Presidente da Comissão de Legislação

  
Doriélio Barreto da Costa  
CRO-RN-476  
Membro da Comissão de Legislação

  
Adriana P. de A. C. e S. Santiago  
CRO-PE-4975  
Membro da Comissão de Legislação

  
Alexandre de Oliveira Rangel  
CRO-SP-35254  
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**Ref.: Proc CFO – 36123/2016**

Brasília, 16 de julho de 2017

**Assunto:** Consulta sobre área de atuação

Trata-se de esclarecimento de dúvida acerca da possibilidade do cirurgião-dentista executar e anunciar procedimento de correção de papada, e também de cirurgia de bichectomia. E, sendo isso possível, esclarecer se é necessário que se tenha alguma especialidade específica.

Neste sentido, no que refere a execução e ao anúncio de correção de papada, esta Comissão é de opinião de que este procedimento, sendo eminentemente estético, estaria fora da área de atuação do Cirurgião-Dentista, considerada como estético-funcional. Neste sentido, não há, neste momento, reconhecimento desta seara atualmente apresentada, não se tendo entendimento pacífico inclusive sobre qual especialidade acolheria tal procedimento, ou mesmo se nova especialidade deveria ser formalizada considerando estes aspectos. Ainda, vale salientar que carecem de fundamentação científica e maiores aprofundamentos de estudo as questões que envolvam a papada como problemas funcionais do aparelho estomatognático. E sendo assim, no momento, esta Comissão recomenda que seja seguido o que estabelece o §1º, do art.43, da Resolução CFO 118, de 2012 – Código de Ética Odontológica, conforme se segue:

§1º. Poderão ainda constar na comunicação e divulgação:

I - áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional ou qualificação profissional de clínico geral. Áreas de atuação são procedimentos pertinentes às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal;

No que refere ao procedimento de Bichectomia, a resolução CFO relacionada a esta matéria, sobre as normas para sua prática, pelo Cirurgião-Dentista, está em andamento, devendo ser apresentada em breve.

Por fim, considerando a demanda cada vez mais freqüente de consultas relacionadas a área de atuação odontológica, em especial para procedimentos considerados estéticos, entendidos por muitos como “função estética”, faz-se necessária



que seja conduzida discussão mais abrangente acerca da matéria, com formação de grupos de trabalho, inclusive em parceria com o Conselho Federal de Medicina, para que se encontre um denominador comum que possa trazer segurança ao profissional, seja da área odontológica, seja da médica, e principalmente a população que recebe tais tratamentos.


É o parecer. SMJ.

  
Messias Gamba de Melo  
(CRO-PA-930)

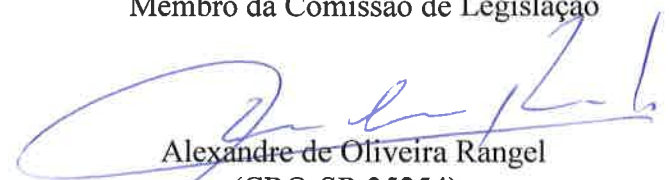
Presidente da Comissão de Legislação

  
Doriélio Barrejo da Costa  
(CRO-RN-476)

Membro da Comissão de Legislação

  
Adriana Paula de Andrade Costa e Silva  
Santiago (CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação

  
Alexandre de Oliveira Rangel  
(CRO-SP-35254)

Membro da Comissão de Legislação

Nilo Adelmando Pereira Jr  
(CRO-GO-3212)

Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**Ref.: Proc CFO** – 38120/2016

Brasília, 16 de julho de 2017

**Assunto:** Responsabilidade técnica do Técnico em Radiologia

Trata-se de esclarecimento sobre questionamentos que o Conselho Regional de Minas Gerais tem recebido acerca da responsabilidade técnica. São eles:

1. O Responsável Técnico da clínica necessita estar presente o tempo todo?
2. O Responsável Técnico da clínica radiológica necessita ser um especialista em radiologia?
3. O Responsável Técnico da clínica necessita estar presente durante todo o tempo de funcionamento da clínica?

Destaca o documento recebido por esta Comissão, que o terceiro questionamento se deu embasado nas exigências que a Vigilância Sanitária tem feito com base nas Portarias nº04/2011 e nº453/1998. E que, embora hierarquicamente a Portaria não tenha efeito no Conselho Regional de Odontologia, o Art.11, b) da Lei 4324/1964 deve ser observado, vez que estabelece como competência dos Conselhos Regionais a fiscalização do exercício da profissão, em harmonia com os órgãos sanitários competentes.

Por fim, argumenta sobre a possibilidade do CRO-MG precisar avaliar a presença de Responsável Técnico substituto para buscar equivalência no atendimento com a VISA, posto que Vigilância Sanitária está atuando os Cirurgiões-dentistas que se encontram em divergência com as portarias supra citadas.

Após análise dos questionamentos, em concordância com a observação destacada quanto a Lei Federal 4323/1964, e considerando a disposição da Portaria nº453/1998, regulamento que deve ser adotado em todo território nacional e observado pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e público, envolvidas com a utilização dos raios-X diagnósticos, segundo seu Art2º, a Comissão de Legislação, quanto aos itens questionados, aponta que o Responsável Técnico deverá estar presente na clínica, conforme o item 3.20 da Portaria nº453/1998, a qual estabelece que para cada setor de radiologia diagnóstica ou intervencionista desenvolvida no estabelecimento, o titular deve designar um médico, ou um odontólogo, em se tratando

R-1

Comissão

Dr. J. P.

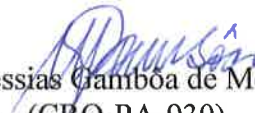
de radiologia odontológica, para responder pelos procedimentos radiológicos no âmbito do serviço, denominado responsável técnico (RT). No caso de impedimento ou ausência, o item 3.20, c, indica a possibilidade de cada RT ter até dois substitutos, lembrando que a alínea b estabelece que o RT pode responsabilizar-se por, no Máximo, dois serviços, desde que haja compatibilidade operacional de horários.

Para ser RT, segundo a mesma Portaria, é necessário possuir (item 3.34) a) Formação em medicina, ou odontologia, no caso de radiologia odontológica. b) Certificação de qualificação para a prática, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais, cujo sistema de certificação avalie também o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim.

No entanto, para cada serviço de radiodiagnóstico (item 3.19) deve ser nomeado um membro da equipe para responder pelas ações relativas ao programa de proteção radiológica, denominado supervisor de proteção radiológica de radiodiagnóstico (SPR). Para desempenhar as funções de SPR (item 3.35) no serviço é necessário atender a um dos seguintes requisitos: a) Possuir certificação de especialista de física de radiodiagnóstico, emitida por órgão de reconhecida competência ou colegiados profissionais cujo sistema de certificação avalie o conhecimento necessário em física de radiodiagnóstico, incluindo metrologia das radiações ionizantes e proteção radiológica, e esteja homologado no Ministério da Saúde para tal fim, ou b) Possuir a mesma certificação de qualificação exigida para o RT do serviço.

Vale ressaltar ainda, que é permitido ao RT assumir também as funções de SPR desde que seja possível a compatibilidade entre as funções e não haja prejuízo em seu desempenho (item 3.21).


É o parecer. SMJ.

  
Messias Gamba de Melo  
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação

  
Doriêlio Barreto da Costa  
(CRO-RN-476)  
Membro da Comissão de Legislação

  
Adriana Paula de Andrade Costa e Silva  
Santiago (CRO-PE-4975)  
Membro da Comissão de Legislação

  
Alexandre de Oliveira Rangel  
(CRO-SP-35254)  
Membro da Comissão de Legislação

Nilo Adelmando Pereira Jr  
(CRO-GO-3212)  
Membro da Comissão de Legislação



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**Ref.: Proc CFO** – 34.527/2016

Brasília, 17 de julho de 2017

**Assunto:** Reconhecimento de Entidade Representativa da Classe.

Trata-se de solicitação de reconhecimento da Instituição de Pós-graduação de Implantodontia e Ortodontia Ltda - IPIO, pelo Conselho Federal de Odontologia, requerida pela interessada ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Neste sentido, após exame dos documentos apresentados pela interessada, a Comissão de Legislação do CFO verificou que os mesmos satisfazem o estabelecido no Art.99, da CNPCO – Aprovada pela Resolução CFO-63/2005, permitindo o reconhecimento da mesma.

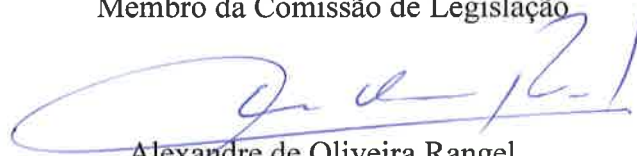
É o parecer. SMJ.

  
Messias Gamba de Melo  
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação

  
Doriélio Barreto da Costa  
(CRO-RN-476)  
Membro da Comissão de Legislação

Adriana Paula de Andrade Costa e Silva  
Santiago (CRO-PE-4975)  
Membro da Comissão de Legislação

  
Alexandre de Oliveira Rangel  
(CRO-SP-35254)  
Membro da Comissão de Legislação

Nilo Adelmando Pereira Jr  
(CRO-GO-3212)  
Membro da Comissão de Legislação

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**Ref.: Proc CFO** – 38233/2016

Brasília, 17 de julho de 2017

**Assunto:** Conhecimento de Nota técnica do CFP-Conselho de Psicologia sobre violência contra a mulher.

Trata-se de encaminhamento de cópia da nota técnica editada pelo Conselho Federal de Psicologia contendo diretrizes aos psicólogos para a realização da notificação compulsória e da quebra de sigilo profissional para comunicação externa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, esta Comissão opina que o Conselho Federal de Odontologia constitua GT – grupo de trabalho para elaboração de Norma técnica – NT sobre o tema Violência contra a Mulher, suscitado pelo Ministério Público.

É o parecer. SMJ.

  
Messias Gamba de Melo  
(CRO-PA-930)

Presidente da Comissão de Legislação

  
Doriélio Barreto da Costa  
(CRO-RN-476)

Membro da Comissão de Legislação

  
Adriana Paula de Andrade Costa e Silva  
Santiago (CRO-PE-4975)

Membro da Comissão de Legislação

  
Alexandre de Oliveira Rangel  
(CRO-SP-35254)

Membro da Comissão de Legislação

Nilo Adelmando Pereira Jr  
(CRO-GO-3212)

Membro da Comissão de Legislação